



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

(Berço da Amizade)

“PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JACOB STEIN”

Rua XV de Novembro, 1400 - Palmeiras - Artur Nogueira - SP - CEP 13165-025

CNPJ 45.735.552/0001-86 Fone/Fax (19) 3877-1011

e-mail: contato@arturnogueira.sp.gov.br

site: www.arturnogueira.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO

Termo de colaboração emergencial nº 041/2025.

Processo administrativo nº 3-9/2025.

Interessado: Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

Assunto: Contratação de empresa por dispensa de licitação.

1 – Do Encaminhamento.

Atendendo ao determinado no inciso III do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/21¹, que dispõe sobre pareceres técnicos e jurídicos emitidos sobre a licitação, sua dispensa ou inexigibilidade, foram encaminhados os autos para o devido exame deste Departamento Jurídico. Tais documentos versam sobre a necessidade de contratação, pelo período de 06 (seis) meses, que tem por objeto, Seleção de Organizações da Sociedade Civil – OSCs, interessadas em celebrar termos de colaboração referentes à instituição de parcerias com a Administração Pública em regime de mútua cooperação, de acordo com a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, conforme planos de trabalho fornecidos pelas entidades.

2 – Da Legislação aplicável.

É sabido que a regra para qualquer contratação com a Administração Pública, independentemente do objeto do contrato, é a licitação², porém, há hipóteses em que o processo licitatório se tornaria custoso ao erário e/ou inviável para o Poder Público, fazendo-se necessário adotar critérios para sua dispensa ou até sua inexigibilidade.

A Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que regulamenta o art. 37 da Carta Magna e institui normas para licitações e contratos firmados pela

¹ Lei nº 14.133/21, art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: (...). III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; (...).

² O julgado do TCU proferido ainda sob a égide da Lei nº 8.666/93 ainda se enquadra perfeitamente à situação em comento: “O procedimento licitatório legitima a presunção de que a proposta selecionada no certame representa a proposta mais vantajosa que poderia ser obtida pela Administração Pública. A ausência de procedimento licitatório representa exposição da Administração ao risco potencial de não escolher a proposta mais vantajosa, de agir de modo antieconômico. O descumprimento da regra de licitar configura não apenas prática de ato ilegal, mas também prática presumidamente ilegítima ou antieconômica, exceto quando demonstrado inequivocamente que o procedimento não era cabível, nos termos permitidos pela lei”. (TCU, Acórdão 3.043/2010, Plenário, rel. Min. Weder de Oliveira in FILHO. MerçalJusten. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 18. ed. rev. atual. eampl. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, 2019, p. 94)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

(Berço da Amizade)

“PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JACOB STEIN”

Rua XV de Novembro, 1400 - Palmeiras - Artur Nogueira - SP - CEP 13165-025

CNPJ 45.735.552/0001-86 Fone/Fax (19) 3877-1011

e-mail: contato@arturnogueira.sp.gov.br

site: www.arturnogueira.sp.gov.br

Administração Pública, em seu artigo 75, prevê, de maneira expressa, as hipóteses de dispensa de licitação³.

³ **Lei nº 14.133/21, art. 75.** É dispensável a licitação: **I** - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; **II** - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; **III** - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação: **a)** não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas; **b)** as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes; **IV** - para contratação que tenha por objeto: **a)** bens, componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos, a serem adquiridos do fornecedor original desses equipamentos durante o período de garantia técnica, quando essa condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia; **b)** bens, serviços, alienações ou obras, nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para a Administração; **c)** produtos para pesquisa e desenvolvimento, limitada a contratação, no caso de obras e serviços de engenharia, ao valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais); **d)** transferência de tecnologia ou licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida, nas contratações realizadas por instituição científica, tecnológica e de inovação (ICT) pública ou por agência de fomento, desde que demonstrada vantagem para a Administração; **e)** hortifrutigranjeiros, pães e outros gêneros perecíveis, no período necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, hipótese em que a contratação será realizada diretamente com base no preço do dia; **f)** bens ou serviços produzidos ou prestados no País que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional; **g)** materiais de uso das Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante autorização por ato do comandante da força militar; **h)** bens e serviços para atendimento dos contingentes militares das forças singulares brasileiras empregadas em operações de paz no exterior, hipótese em que a contratação deverá ser justificada quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante e ratificada pelo comandante da força militar; **i)** abastecimento ou suprimento de efetivos militares em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento; **j)** coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, realizados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente de pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública; **k)** aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que inerente às finalidades do órgão ou com elas compatível; **l)** serviços especializados ou aquisição ou locação de equipamentos destinados ao rastreamento e à obtenção de provas previstas nos [incisos II e V do caput do art. 3º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013](#), quando houver necessidade justificada de manutenção de sigilo sobre a investigação; **m)** aquisição de medicamentos destinados exclusivamente ao tratamento de doenças raras definidas pelo Ministério da Saúde; **V** - para contratação com vistas ao cumprimento do disposto nos [arts. 3º, 3º-A, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004](#), observados os princípios gerais de contratação constantes da referida Lei; **VI** - para contratação que possa acarretar comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos pelo Ministro de Estado da Defesa, mediante demanda dos comandos das Forças Armadas ou dos demais ministérios; **VII** - nos casos de guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal ou de grave perturbação da ordem; **VIII** - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

(Berço da Amizade)

“PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JACOB STEIN”

Rua XV de Novembro, 1400 - Palmeiras - Artur Nogueira - SP - CEP 13165-025

CNPJ 45.735.552/0001-86 Fone/Fax (19) 3877-1011

e-mail: contato@arturnogueira.sp.gov.br

site: www.arturnogueira.sp.gov.br

Analisando o caso à luz da melhor doutrina sobre o assunto⁴, vemos que a lei diversificou os casos em que a Administração Pública pode ou deve deixar de realizar a licitação, tornando-a dispensada, dispensável ou inexigível.

Por ela, constatamos a licitação ser *dispensada* quando a própria lei a declara como tal (e.g. incisos I e II do art. 17 da Lei nº 8.666/93 e inciso III, do § 1º, do art. 2º da Lei nº 11.107/05 – Lei dos Consórcios Públicos)⁵; a licitação *dispensável* é aquela que se amolda às hipóteses expressas no art. 24 da Lei nº 8.666/93 (agora, art. 75, da Lei nº 14.133/21), podendo, se o caso concreto se subsumir aos ditames do referido artigo, dispensar o processo licitatório, se for conveniente à Administração⁶; e a licitação será *inexigível* quando houver impossibilidade jurídica de competição entre

prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso; **IX** - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; **X** - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento; **XI** - para celebração de contrato de programa com ente federativo ou com entidade de sua Administração Pública indireta que envolva prestação de serviços públicos de forma associada nos termos autorizados em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação; **XII** - para contratação em que houver transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde (SUS), conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive por ocasião da aquisição desses produtos durante as etapas de absorção tecnológica, e em valores compatíveis com aqueles definidos no instrumento firmado para a transferência de tecnologia; **XIII** - para contratação de profissionais para compor a comissão de avaliação de critérios de técnica, quando se tratar de profissional técnico de notória especialização; **XIV** - para contratação de associação de pessoas com deficiência, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgão ou entidade da Administração Pública, para a prestação de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado e os serviços contratados sejam prestados exclusivamente por pessoas com deficiência; **XV** - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos; **XVI** - para aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de insumos estratégicos para a saúde produzidos por fundação que, regimental ou estatutariamente, tenha por finalidade apoiar órgão da Administração Pública direta, sua autarquia ou fundação em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, ou em parcerias que envolvam transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o SUS, nos termos do inciso XII do **caput** deste artigo, e que tenha sido criada para esse fim específico em data anterior à entrada em vigor desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; e **XVII** - para a contratação de entidades privadas sem fins lucrativos para a implementação de cisternas ou outras tecnologias sociais de acesso à água para consumo humano e produção de alimentos, para beneficiar as famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou pela falta regular de água.

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, 33 ed. São Paulo: Malheiros.

⁵ Op. cit. p. 279.

⁶ Idem, p. 280.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

(Berço da Amizade)

“PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JACOB STEIN”

Rua XV de Novembro, 1400 - Palmeiras - Artur Nogueira - SP - CEP 13165-025

CNPJ 45.735.552/0001-86 Fone/Fax (19) 3877-1011

e-mail: contato@arturnogueira.sp.gov.br

site: www.arturnogueira.sp.gov.br

os contratantes, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetivos sociais visados pela Administração⁷.

Também é de bom alvitre lembrar que as dispensas e inexigibilidades de processos licitatórios devem ser inequivocamente motivadas. Nos ensinamentos de Hely Lopes Meirelles⁸ colhemos:

“(...) a dispensa e a inexigibilidade de licitação devem ser necessariamente justificadas e o respectivo processo deve ser instruído com elementos que demonstrem a caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso; a razão e a escolha do fornecedor do bem ou executante da obra ou serviço; e a justificativa do preço. (...)”.

O saudoso Autor supracitado, citando Antônio Carlos de Araújo Cintra⁹ explica que o motivo ou a causa “*é a situação de direito ou de fato que determina ou autoriza a realização do ato administrativo. O motivo, como elemento integrante da perfeição do ato, pode vir expresso em lei ou pode ser deixado ao critério do administrador. No primeiro caso será um elemento vinculado; no segundo, discricionário, quanto à sua existência e valoração.*”

Sobre o princípio da motivação, o ilustre doutrinador assim discorreu¹⁰:

“(...) a Lei 9.784/99 alçou a motivação à categoria de princípio. Denomina-se motivação a exposição ou a indicação por escrito dos fatos e dos fundamentos jurídicos do ato (cf. art. 50, caput, da Lei 9.784/99). Assim, motivo e motivação expressam conteúdos jurídicos diferentes. Hoje, em face da ampliação do princípio do acesso ao Judiciário (CF, art. 5º XXXV), conjugado com o da moralidade administrativa (CF, art. 37, caput), a motivação é, em regra, obrigatória. Só não o será quando a lei dispensar ou se a natureza do ato for com ela incompatível. Portanto, na atuação vinculada ou na discricionária, o agente da Administração, ao praticar o ato, fica na obrigação de justificar a existência do motivo, sem o quê o ato será inválido ou, pelo menos, invalidável, por ausência da motivação. Quando, porém, o motivo não for exigido para a perfeição do ato, fica o agente com a faculdade discricionária de praticá-lo sem motivação, mas, se o fizer, vincula-se aos motivos aduzidos, sujeitando-se à obrigação de demonstrar sua efetiva ocorrência. A referida Lei 9.784/99 aponta atos cujas motivações são obrigatórias (cf. art. 50, I a VIII). (...)”.

A referida Lei nº 9.784/99 determina que os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos quando dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório (art. 50, inciso IV)¹¹.

⁷ Ibidem, p. 285.

⁸ Op. cit. p. 288.

⁹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, 33. ed. São Paulo Malheiros, p. 154, op. cit., CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. *Motivo e Motivação do Ato Administrativo*, São Paulo, 1978.

¹⁰ MEIRELLES. *Direito Administrativo Brasileiro*, 33. ed. São Paulo Malheiros, p. 154/155.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

(Berço da Amizade)

“PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JACOB STEIN”

Rua XV de Novembro, 1400 - Palmeiras - Artur Nogueira - SP - CEP 13165-025

CNPJ 45.735.552/0001-86 Fone/Fax (19) 3877-1011

e-mail: contato@arturnogueira.sp.gov.br

site: www.arturnogueira.sp.gov.br

No caso ora em discussão, trata-se de contrato emergencial de repasse de subsídios públicos à entidade privada sem fins lucrativos que presta serviços referentes ao treinamento, capacitação e encaminhamento ao primeiro emprego de adolescentes e jovens do Município, desenvolvendo trabalhos de relevante cunho social. Some-se ao fato de que a entidade denominada AJA (ASSOCIAÇÃO JOEM APRENDIZ DE ARTUR NOGUEIRA) é a única entidade que presta tais serviços no Município.

O inciso VIII do art. 75, da Lei nº 14.133/21 elenca os requisitos para a contratação emergencial¹².

Tecnicamente falando, **não há, no caso em discussão, situação de emergência ou calamidade** que justifique a contratação emergencial. Na verdade, o fundamento desta repousa no fato de que a Secretaria responsável pela gestão do contrato não solicitou a prorrogação do vínculo estabelecido com a referida entidade pelo chamamento público de nº 007/2023¹³ e vencido desde 31/12/2024, em tempo hábil¹⁴.

Neste diapasão, uma nova contratação de entidade filantrópica para a execução dos mesmos serviços poderia ser levada à efeito somente por outro processo de chamamento público para tal fim.

Sob tal abordagem (caracterização de situações prementes de emergência e/ou calamidade), temos aqui a chamada *emergência fabricada* ou *causada*¹⁵, prática que é, terminantemente, rechaçada pela *práxis* das contratações.

¹¹ Lei nº 9.784/99, art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos quando: (...). IV – dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório; (...).

¹² Lei nº 14.133/21, art. 75. É dispensável a licitação: (...); VIII – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência no atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança das pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares e somente para a aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso; (...).

¹³ Termo de Colaboração de nº 214/2023. Última prorrogação feita em 10/07/2024, com vigência de 06 (seis) meses (de 10/07/2024 a 31/12/2024).

¹⁴ A Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, por meio do memorando de nº 006/2025, solicitou a *prorrogação do termo de colaboração* 214/2023 e de outros da mesma espécie e, também vencidos em 31/12/2024 somente em 14/01/2025.

¹⁵ Emergência fabricada é uma situação em que a Administração Pública não adota providências cabíveis para a realização de procedimento licitatório com a devida antecedência, gerando a extrema necessidade para a contratação. A emergência é “fabricada” pelo próprio ente público responsável, seja ela consequência da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos públicos. (Artigo: STJ:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

(Berço da Amizade)

“PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JACOB STEIN”

Rua XV de Novembro, 1400 - Palmeiras - Artur Nogueira - SP - CEP 13165-025

CNPJ 45.735.552/0001-86 Fone/Fax (19) 3877-1011

e-mail: contato@arturnogueira.sp.gov.br

site: www.arturnogueira.sp.gov.br

Todavia, aguardar a finalização do procedimento de chamamento público – hoje chamado procedimento de credenciamento¹⁶ - demanda um período de tempo muito extenso, o que prejudicaria a prestação de serviços. Sobre os riscos da demora dos processos licitatórios, dentro da análise ao inciso VIII do art. 75, Marçal Justen Filho em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas* (ed. 2021), assim se posiciona:

“O dispositivo enfocado refere-se aos casos em que o decurso de tempo necessário ao procedimento licitatório normal impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis. Quando fosse concluída a licitação, o dano já estaria concretizado. A dispensa de licitação e a contratação imediata representam uma modalidade de atividade acautelatória dos interesses que estão sob a tutela estatal.” (MARÇAL, p. 1040)

Nesta interpretação, levando-se em consideração os riscos da demora do processo de credenciamento no caso em questão, e a conceituação doutrinária de emergência¹⁷, numa interpretação extensiva da norma, haveria sim, em caráter excepcionalíssimo, a possibilidade de contratação emergencial¹⁸. Afinal, um dos

dispensa por emergência “fabricada” e a desídia do agente público – <https://zenite.blog.br/stj-dispensa-por-emergencia-fabricada-e-a-desidia-do-agente-publico/>, acesso em 23/01/2025, às 12h20min.)

¹⁶ Lei nº 14.133/21, art. 79, II.

¹⁷ Marçal Justen Filho, ao discorrer sobre o conceito de emergência nos ensina que: “Todos os ramos do Direito contém regras específicas a propósito de situações emergenciais. No direito público, é ainda maior a relevância do fenômeno. Trata-se de manifestação do instituto do “estado de necessidade”. Nele estão abrangidas todas essas situações de excepcionalidade caracterizadas pelo risco pelo risco de danos em virtude da demora na adoção de uma providência acautelatória destinada a impedir o sacrifício de bens, interesses e valores protegidos pelo Direito.

Observe-se que o conceito de emergência não é meramente “fático”. Ou seja, emergência não é simplesmente uma situação fática anormal. A emergência é um conceito relacional entre a situação fática anormal e a realização de certos valores.

Somente se pode entender o conceito de emergência quando compreendemos a natureza teleológica das regras jurídicas. O direito (público, especialmente) é posto para assegurar a realização de certos fins (valores). (...).

Presume-se que, através desta disciplina, atingir-se-á a satisfação de determinados valores. Essa é a regra para a situação de normalidade.

A emergência consiste em ocorrência fática que produz modificação na situação visualizada pelo legislador como padrão. A ocorrência anômala (emergência) conduzirá ao sacrifício de valores se for mantida a disciplina jurídica estabelecida como regra geral. A situação emergencial põe em risco a satisfação dos valores buscados pela própria norma ou pelo ordenamento em seu todo.” (FILHO, Marçal Justen. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 1040)

¹⁸ Ainda segundo o mesmo autor, “No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato de certos interesses. A demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa delonga para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propicia a concretização do sacrifício a esses valores.” (Idem, p. 1040)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

(Berço da Amizade)

“PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JACOB STEIN”

Rua XV de Novembro, 1400 - Palmeiras - Artur Nogueira - SP - CEP 13165-025

CNPJ 45.735.552/0001-86 Fone/Fax (19) 3877-1011

e-mail: contato@arturnogueira.sp.gov.br

site: www.arturnogueira.sp.gov.br

valores tutelados é a garantia da dignidade dos assistidos pelo programa por meio de ações de inclusão no mercado formal de trabalho¹⁹ que são o escopo da entidade.

Houve erro pelo fato da prorrogação do termo de colaboração não ter sido feita tempestivamente, o que levou à resolução por decurso de prazo? Claro que houve! E tal erro deve ser apurado em regular processo administrativo, conforme preceituam os artigos 121, 122, 143 e 148, todos da Lei Federal nº 8.112/90²⁰ c/c o art. 149 da Lei nº 14.133/21²¹.

Porém, tal erro prejudicar à terceiros que necessitam das verbas públicas para continuar a prestar serviços de relevante apelo social, assumindo o risco de desassistir indivíduos em provável situação de vulnerabilidade, não é uma opção a ser seguida pelo Poder Público. Daí a contratação emergencial seria, apesar dos pesares, a solução a ser adotada.

Ressalto que não é atribuição desta assessoria jurídica discorrer sobre o juízo de discricionariedade e conveniência da Administração Pública, somente sobre a legalidade. Neste ponto, vemos que esse requisito foi cumprido pela autoridade competente com a justificativa da urgência da aquisição.

Portanto, aplicando os princípios básicos da Administração Pública em cotejo com os direitos e garantias fundamentais do cidadão na análise deste caso concreto, entendemos ser possível, apesar das ressalvas, a realização da contratação com dispensa de licitação em caráter emergencial.

¹⁹ O princípio da dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da Constituição brasileira, conforme expresso no inciso III, do art. 1º da *Magna Charta*. O art. 2º da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) expressa que “a pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade”.

²⁰ **Lei Federal nº 8.112/90.** Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos da União, das autarquias e das fundações públicas federais. (...). **art. 121.** O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.; **art. 122.** A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte prejuízo ao erário ou a terceiros.; (...). **art. 143.** A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa. (...). **art. 148.** O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido. (...).

²¹ **Lei nº 14.133/21, art. 149.** A nulidade não exonerará a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que houver executado até a data em que ela for declarada ou tornada ineficaz, bem como por outros prejuízos regularmente comprovados, desde que não lhe seja imputável, e será promovida a responsabilização de quem lhe tenha dado causa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

(Berço da Amizade)

“PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JACOB STEIN”

Rua XV de Novembro, 1400 - Palmeiras - Artur Nogueira - SP - CEP 13165-025

CNPJ 45.735.552/0001-86 Fone/Fax (19) 3877-1011

e-mail: contato@arturnogueira.sp.gov.br

site: www.arturnogueira.sp.gov.br

Advirto que a contratação emergencial, conforme expresse na lei de regência, somente pode subsistir por até 1 (um) ano, desde que o evento que a originou também se perpetuar, sem a possibilidade de prorrogação e de nova contratação da mesma empresa sob o mesmo fundamento.

Recomendo que a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social promova, **dentro do período solicitado para esta contratação emergencial** o processo de credenciamento da entidade que exerce o objeto contratado, bem como a apuração das responsabilidades em relação à perda de prazo para a prorrogação do contrato original, ato este que levou à esta contratação excepcional.

3 – Do Parecer.

Dada a inviabilidade de licitação do caso analisado, entendemos ser cabível, apesar das ressalvas postas neste parecer, a aplicação do inciso VIII do artigo 75 da Lei nº 14.133/21.

Por tudo isso, resta claro que a contratação pelo Município de Artur Nogueira com dispensa de licitação, lastreada no inciso VIII do art. 75 da Lei nº 14.133/21, consideradas todas as condições elencadas, é um ato jurídico amparado pela legislação de regência.

É o parecer, meramente opinativo, deste Departamento Jurídico às considerações levantadas, salvo melhor juízo.

Artur Nogueira, 02 de janeiro de 2025

Washington Luiz Pereira dos Santos
Procurador Jurídico
OAB 266.176



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

(Berço da Amizade)

“PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JACOB STEIN”

Rua XV de Novembro, 1400 - Palmeiras - Artur Nogueira - SP - CEP 13165-025

CNPJ 45.735.552/0001-86 Fone/Fax (19) 3877-1011

e-mail: contato@arturnogueira.sp.gov.br

site: www.arturnogueira.sp.gov.br

Termo de colaboração emergencial nº 041/2025.

Processo administrativo nº 3-9/2025.

Interessado: Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

Assunto: Contratação de empresa por dispensa de licitação.

Nos termos do parecer supra, autorizo procedimento de contratação, pelo período de 06 (seis) meses, que tem por objeto, de Organizações da Sociedade Civil – OSCs, interessadas em celebrar termos de colaboração referentes à instituição de parcerias com a Administração Pública em regime de mútua cooperação, de acordo com a Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, conforme planos de trabalho fornecidos pelas entidades.

A vista da informação referente à dotação orçamentária solicito suas dignas providências no sentido de proceder à contratação como DISPENSA DE LICITAÇÃO na forma da legislação à espécie.

Artur Nogueira, 02 de janeiro de 2025.

LUCAS SIA RISSATO
Prefeito